



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000410593**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037568-87.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelada HDI SEGUROS S.A., é apelado/apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso da ré, julgando-se prejudicado o recurso da autora. V.U, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 36249**

**Apelação Cível 1037568-87.2023.8.26.0564**

**Apelante/Apelado: Hdi Seguros S.a.**

**Apelado/Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A**

**Comarca: São Bernardo do Campo**

**Juiz: BRUNO ROCHA JÚLIO**

**Apelações. Ação regressiva. Seguro residencial. Sentença de parcial procedência que comporta reforma. Preliminares de cerceamento de defesa e falta de interesse de agir rejeitadas. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos a bem objeto de seguro. Laudos unilaterais da seguradora. Impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ausência de nexo causal. Improcedência da pretensão inicial. Recurso da ré provido e recurso da autora prejudicado.**

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra respeitável sentença de fls. 196/204, que, nos autos da ação regressiva de reparação de danos, julgou procedente em parte a pretensão inicial para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com incidência de correção monetária a partir do desembolso e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência mínima da autora, a ré foi condenada ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a autora buscando a reforma da r. sentença no que tange a data inicial para a incidência de juros e correção monetária, os quais sustenta que devem ser contabilizados a partir da data de pagamento por parte da seguradora, tendo em vista a responsabilidade extracontratual da concessionária e o que preveem

as súmulas 43 e 54, do C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 207/214).

Por sua vez, a concessionária de energia ré apela, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir por parte da autora, em razão da ausência de pedido administrativo e ocorrência de cerceamento de defesa. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que não deu causa ao evento danoso. Aduz que incumbia à autora a prova do nexo de causalidade entre o serviço e os danos. Alega que os laudos encartados pela autora são unilaterais. Requer, desta forma, a reforma da r. sentença para julgar improcedente a demanda (fls. 220/252).

Houve resposta da seguradora (fls. 305/327).

**É o relatório.**

***O recurso de apelação da ré comporta provimento, prejudicada a análise do recurso de apelação da parte autora.***

De proêmio, ressalta-se que a necessidade de formulação de requerimento na esfera administrativa, embora tenha notória relevância para o enfrentamento do mérito, não se confunde com interesse de agir enquanto condição para a propositura de ação judicial, de modo que tal fato não impede o julgamento do presente pedido.

Nesse sentido:

*“No mais, não há como exigir o prévio exaurimento de via administrativa para que seja a suposta lesão de direito submetida ao crivo do Judiciário, motivo pelo qual não merece prosperar a exigência de prova da recusa administrativa. Portanto, a extinção do feito por ausência de interesse de agir calcada na falta de perseguição do recebimento da via administrativa não*

*pode ser acolhida, porquanto tal procedimento não constitui requisito legal para a propositura da ação de reparação de danos.” (TJSP; Apelação Cível 1003683- 96.2019.8.26.0637; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/02/2020)*

Assim, apesar da evidente relevância da formulação de requerimento na esfera administrativa, não se pode alegar a falta de interesse de agir pela parte autora.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, o Código de Processo Civil adota o sistema do livre convencimento motivado, no qual o órgão jurisdicional é o destinatário final das provas produzidas, ficando a cargo do magistrado decidir pela necessidade de se realizarem atos durante a fase instrutória e a pertinência da prova requerida.

Dessa forma, se os elementos presentes nos autos forem considerados suficientes para formar o convencimento do Douto Juízo, poderia ele determinar as medidas de urgência e julgar a lide sem que isso implique em cerceamento do direito de defesa.

No mais, ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a seguradora, ao realizar o pagamento indenizatório ao consumidor lesado, sub-roga-se nos direitos e ações que a ele competem, podendo valer-se de todas as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

*DIREITO CIVIL - AÇÃO DE REGRESSO PROPOSTA  
POR SEGURADORA COM FUNDAMENTO EM*

*SUBROGAÇÃO LEGAL DECORRENTE DE FURTO DE VEÍCULO SEGURADO EM ESTACIONAMENTO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DESPROVIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA RÉ. INSURGÊNCIA DA EMPRESA ADMINISTRADORA DO ESTACIONAMENTO. (...) 2. Incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre a seguradora - que se sub-rogou nos direitos da segurada - e a sociedade empresária administradora de estacionamento, local do furto de veículo segurado. Precedentes do STJ. (...) 5. Recurso especial improvido. (REsp nº 1085178/RS, Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 15/05/2014)*

*AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Concluiu o Acórdão recorrido que a relação entre a segurada e a Agravante é de consumo. Assim, incide o Código de Defesa do Consumidor na relação estabelecida entre a Seguradora - que se sub-rogou nos direitos da segurada - e a Agravante. Precedentes. Incidência da Súmula 83 desta Corte. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 426017/MG, Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 10/12/2013)*

Assim, a segurada da autora era consumidora dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica prestados pela ré. A autora realizou o pagamento da indenização e, portanto, sub-rogou-se em todos os direitos e ações que competiam à segurada, nos termos do artigo 786 do Código Civil, incluindo-se aqueles previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Consta da petição inicial que a autora celebrou contrato de seguro, sendo que a segurada teve sua unidade consumidora afetada por distúrbios elétricos, decorrentes de alteração na rede de distribuição da ré. Consequentemente, houve danos nos equipamentos eletroeletrônicos a esta pertencentes, que precisaram ser reparados ou substituídos. A autora requereu, assim, a condenação da ré ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Respeitado o entendimento do ilustre Magistrado, a sentença merece reforma.

A caracterização da responsabilidade civil da ré independe da configuração de conduta culposa, bastando que fiquem evidenciados os danos alegados e o nexo de causalidade entre estes e a atividade por ela exercida.

Como leciona **SÉRGIO CAVALIERI FILHO**: *O Estado tem o dever de exercer a sua atividade administrativa, mesmo quando perigosa ou arriscada, com absoluta segurança, de modo a não causar dano a ninguém. Está vinculado, portanto, a um dever de incolumidade, cuja violação enseja o dever de indenizar independentemente de culpa (Programa de responsabilidade civil, 10ª ed., São Paulo, Atlas, 2012, p. 258) (grifo não original).*

Apesar disso, não existe prova produzida em contraditório acerca da origem dos danos alegados, ônus que competia à autora (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Os laudos técnicos, o relatório e o comprovante de pagamento

do valor à segurada, instruídos na petição inicial, evidenciam que as avarias nos eletrodomésticos segurados resultaram de oscilação de voltagem na rede elétrica.

No entanto, tais documentos não são suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre a falha na rede elétrica e os danos provocados nos bens da segurada, tendo em vista que, embora confirmam verossimilhança às alegações constantes da petição inicial, são unilaterais.

E ainda que fosse possível, em princípio, transferir à ré o ônus da prova, em consonância com o quanto previsto no inciso I do artigo 621, da Resolução nº 1.000/21 da ANEEL, ela não poderia ser prejudicada pela impossibilidade de se realizar a perícia no equipamento, pois a peça danificada não se encontrava na posse da autora, porquanto referida prova técnica é que seria pertinente à demonstração dos fatos alegados em defesa.

Ainda, ressalte-se que não é possível presumir que qualquer dano de natureza elétrica decorra necessariamente de responsabilidade da concessionária, já que diversas as suas possíveis causas.

Nessa linha:

*Ação de indenização em regresso – prestação de serviços de energia - danos verificados em equipamentos de segurada sob o fundamento de descarga e oscilação de energia – a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica não autoriza, por si só, o acolhimento do pedido – nexo causal não demonstrado – perícia unilateral - sentença de improcedência mantida – apelação não provida (TJSP, Apelação nº 1015254-98.2014.8.26.0068, Rel. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 07/03/2016) (grifo não original).*

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Ação regressiva de ressarcimento de danos materiais movida pela seguradora em face da fornecedora – Fatos controvertidos em resposta – Ausência de prova cabal a respeito da causa dos danos aos aparelhos elétricos dos segurados – Conclusões unilaterais – Concessionária não notificada para a apuração dos fatos na esfera administrativa – Resolução 414/2010 da ANEEL – Nexo de causalidade não demonstrado – Sentença reformada. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1007193-64.2018.8.26.0084; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/02/2020; Data de Registro: 11/02/2020)*

*SEGURO RESIDENCIAL – Pretensão regressiva deduzida por seguradora em face da responsável pela reparação do dano julgada procedente – Danos elétricos em equipamentos dos segurados – Preliminares afastadas com acerto – Cerceamento de defesa não reconhecido – Concessionária que não foi notificada validamente para apuração dos fatos na via administrativa – Ausência de prova convincente da causa dos danos e do nexo causal entre eles e o fornecimento da energia elétrica – Pretensão regressiva que se tem por improcedente – Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1002955-12.2019.8.26.0037; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado;*

**Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2017; Data de Registro: 06/02/2020)**

*ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS – AÇÃO IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E O DANO QUE SE PRETENDE VER INDENIZADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO – ÔNUS DA PROVA DO AUTOR – SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJSP; Apelação Cível 1004462-39.2017.8.26.0114; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2020; Data de Registro: 04/02/2020).*

No mais, ainda, nos termos do artigo 611, § 3º, incisos I e II, alínea d, da Resolução ANEEL nº 1.000/21, o nexo de causalidade fica descaracterizado quando o equipamento para o qual o dano foi reclamado não existir, bem como na hipótese de o consumidor não entregar à distribuidora as peças danificadas ou substituídas. Além disso, conforme parágrafo único do artigo 612, o impedimento aos equipamentos objeto da solicitação é motivo para a distribuidora indeferir o ressarcimento.

Assim:

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Ação regressiva de ressarcimento de danos materiais movida pela*

*seguradora em face da fornecedora – Fatos controvertidos – Ausência de prova a respeito da causa dos danos aos aparelhos elétricos dos segurados – Conclusões unilaterais – Concessionária não notificada para a apuração dos fatos na esfera administrativa – Bens danificados não preservados – Sem notícia de perturbação no sistema elétrico que atende a unidade consumidora – Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021 – Nexo de causalidade não demonstrado – Sentença reformada. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1008794-81.2022.8.26.0079; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2023; Data de Registro: 10/05/2023)*

*Ora, não há como coarctar o direito da apelante, uma vez cientificada da ocorrência, poder adotar providências ao seu alcance para o perfeito esclarecimento do ocorrido, inclusive, se assim entender, reparar o dano dentro do prazo previsto no regulamento do serviço, munindo-se também de elementos de fato capazes de se defender das imputações, em caso contrário.*

*Esse direito, porém, restou ceifado por ter sido chamada neste processo quando sequer foi possível verificar a situação do equipamento objeto da solicitação (fl. 118, § 2º) ou acesso às instalações do consumidor na ocasião, conforme regra prevista no artigo 612, da Resolução nº 1.000/2021, da ANEEL. (TJSP; Apelação Cível 1027054-70.2022.8.26.0577;*

**Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª  
Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos  
Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:  
24/04/2023; Data de Registro: 24/04/2023)**

E nem se alegue que caberia à ré apresentar em juízo os relatórios citados no Módulo 9, da Agência Reguladora, uma vez que referidos relatórios de nada adiantariam ao julgamento.

Isso porque, a Seção 9.1 do Módulo 9 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional PRODIST estabelece como meio de demonstração da origem elétrica do dano, a apresentação de laudo de oficina em tal sentido, todavia, prevê que deve ser permitido à concessionária o exame dos equipamentos.

Destarte, não evidenciado o nexo de causalidade entre os danos no equipamento e as anomalias na tensão da rede de distribuição elétrica, impunha-se a improcedência do pedido formulado na petição inicial.

A reforma da sentença altera a distribuição dos ônus de sucumbência, impondo-se a condenação da autora ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 15% do valor da causa, levando-se em conta os critérios do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, já considerado o trabalho adicional realizado em sede recursal.

Ante o exposto, ***dá-se provimento*** ao recurso da ré, ***julgando-se prejudicado*** o recurso da autora.

**ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI**

**Relatora**